

Registro: 2025.0000370150

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 0501512-03.2011.8.26.0510/50000

Processo nº 0501512-03.2011.8.26.0510

Embargante: Maria Cecília de Oliveira Micotti

Embargado: Município de Rio Claro

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Rio Claro

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Voto nº 10327

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria Cecília de Oliveira Micotti** contra a decisão monocrática de fls. 146/148 que não conheceu do recurso interposto pela Municipalidade em razão de sua intempestividade.

Em síntese, sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto ao pedido formulado em contrarrazões, para reforma dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de Primeiro Grau em 10% (dez por cento) do valor da causa. Explica que tal arbitramento resulta em quantia ínfima por conta do baixo valor da causa, incompatível com a dignidade do trabalho desenvolvido pelo nobre causídico. Defende que este deve ser alterado com base na equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos para

sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

DECIDO.

Passo à apreciação dos presentes embargos opostos pela apelada, nos termos dos artigos 1.022 e 1.024, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão prolator, ou ainda para corrigir erro material.

O § 2º, do artigo 1.024, do CPC, preceitua que: *"Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente"*.

Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, apenas para corrigir o erro material contido no primeiro parágrafo do relatório da decisão embargada.

Assim, onde se lê:

"Sem condenação em honorários advocatícios".

Leia-se:

"Houve condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor

atualizado da causa”.

No mais, alega a embargante que houve omissão quanto ao pedido formulado em sede de contrarrazões de apelação, relativo à fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Todavia, inexistiu omissão na decisão, uma vez que não foi interposto recurso de apelação ou adesivo de questão pertinente aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo de Primeiro Grau.

Não pode o órgão prolator ou colegiado apreciar questão não devolvida por meio do recurso adequado, em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*.

Se a ora embargante queria ver reformada a matéria relativa à fixação dos honorários sucumbenciais, deveria ter recorrido em tempo hábil, o que, porém, não ocorreu.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para corrigir erro material, sem efeito modificativo do julgado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora